3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0818311-84.2022.8.10.0000 Paciente: (DEFENSOR PÚBLICO Impetrante: ESTADUAL) Impetrada: JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA Relator: DESEMBARGADOR . PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INCOMPATIBILIDADE COM A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. A prisão preventiva foi imposta em decorrência da existência de prova da materialidade e indícios de autoria do delito, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente. Pois, na origem, o próprio paciente confirmou, em depoimento, que a droga apreendida em sua posse seria destinada a membros da facção criminosa que integra. Acresça-se o fato de já responder a outra ação penal por crime da mesma natureza, no âmbito da qual foram fixadas medidas cautelares que restaram descumpridas, além de não dispor de endereço fixo no distrito da culpa. II. A existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes. III. A manutenção da custódia no momento da sentenca condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. IV. Subsistindo as razões que ensejaram o ergástulo preventivo, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e o regime semiaberto fixado na sentença, máxime diante da notícia de que o estabelecimento prisional em que detido o paciente comporta o regime intermediário. V. Habeas Corpus conhecido e denegado. São Luís/MA, data do sistema. Des. Relator (HCCrim 0818311-84.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) , 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 03/10/2022)